



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 338 /2012**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/08/2012**

**PROCESSO Nº 1/2342/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.05367**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: INVE DO BRASIL LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO ESTADO DO CEARÁ. Artigos infringidos: 170, "II" do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, "I", "h" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **JULGADO NULO**. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.**

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada simulou saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Resulta da fiscalização a diferença de R\$ 283.741,87 relativas a simulação de saídas de mercadorias para outros estados, comprovando-se pelo sistema cometa que foram internadas no Estado de Ceará, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2006. Vide informações complementares e documentos apensos."

Como dispositivo infringido foram citados os arts. 170, inciso II do Dec. 24.569/97 e sugere com penalidade a prevista no art. 123, I, "h", da Lei acima citada.

Em sua manifestação defensiva a autuada assevera os seguintes argumentos:

a) requer a nulidade absoluta do auto de infração em face desse encontrar-se com divergência dos prazos, onde segundo a Instrução Normativa 06/2005, o prazo para a conclusão da Ação Fiscal, de acordo com suas especificidades, era de 60 dias e o agente do fisco determinou no termo de início de fiscalização 90 dias, tornando qualquer ato após o término do prazo legal em nulo pela extemporaneidade;

b) ressalta que o agente do fisco lavrou o auto de infração somente com base nas informações contidas no Sistema COMETA;

c) menciona que as notas fiscais, objeto da autuação, estão todas com os respectivos destinatários domiciliados em outra Unidade da Federação, com os devidos destinatários das mercadorias;

d) requer a nulidade absoluta do auto de infração asseverando a impossibilidade jurídica da infração, ou que seja julgado improcedente;

e) requer, por fim, se for o caso, pedido de perícia.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade do auto de infração, devido à irregularidade formal na ação fiscal ocasionada pela falta de realização do termo de intimação exigido pelo art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/1997.

Não houve manifestação recursal.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada simulou saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Convém ressaltar que nesta situação o regulamento do ICMS (Dec. nº 24.569/1997) nos artigos 157 e 158 estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, "In Verbis:"

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de **saídas interestaduais**, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e /ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito." (grifo do parecerista)

Extraí-se dos dispositivos acima aludidos que a norma impõe aos agentes do Fisco, neste caso, a obrigatoriedade da expedição de "intimação", no sentido que o contribuinte comprove a efetiva operação realizada para outro estado.

Ocorre que, analisando os autos, verifiquei que a autoridade fiscal não observou referido dispositivo. Sendo assim, a ausência deste cumprimento legal fulminou por nulidade o presente processo administrativo tributário.

Logo, no caso sob exame, sem apreciação do mérito, temos que reconhecer a nulidade do processo desde a sua origem, por entendermos que o agente fiscal suprimiu do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro estado, como noticiado acima.

Neste azo, a competência do agente não se reveste do poder querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais. E essa competência lhe é conferida pela lei que assim determina e não por um querer unilateral.

Portanto, como se observa, o ato praticado nos autos encontra-se desprovido dos elementos formais necessários e condizentes para que surta seus efeitos legais, contrariando as normas contidas na legislação vigente. Corolário do exposto, temos um ato nulo e ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável pela ausência ou defeito substancial em seu elemento constitutivo ou procedimento formativo, sendo ilegítimo não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo; pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra os comandos da lei. Como o Direito Tributário rege-se pelo Princípio da Legalidade, existem normas regulamentado o procedimento administrativo, o que, repita-se, neste caso, a conduta do agente do Fisco conduziu a nulidade nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

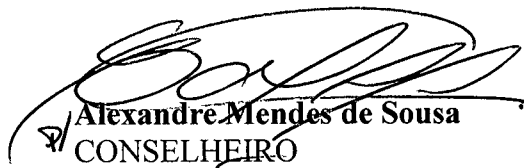
DECISÃO

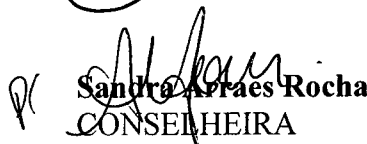
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido INVE DO BRASIL LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, por impedimento do agente fiscal, conforme art. 158, § 4º do Dec. 24.569/97, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 09 de 2012

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

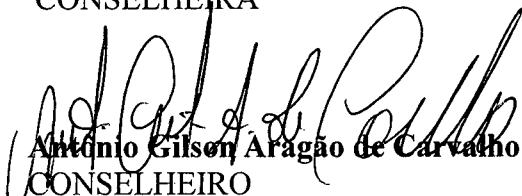
  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

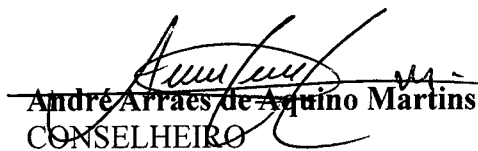
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
CONSELHEIRO

  
André Arraes de Aquino Martins  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Vera Mendes Rolim  
CONSULTORA TRIBUTÁRIA